



Câmara Municipal de Jaguariúna

SECRETARIA

Processo Nº 079 Exercício de: 2021

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 038/2021 - Reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população do Município de Jaguariúna.

Autor: Veja. CRISTIANO JOSÉ CECOV - GRIVELTON MARCOS PROENÇIO

FRANCISCO SOUZA CAMPOS - RODRIGO REIS DE SOUZA -

WALTER LUIS TOZZI DE CAMARGO - ANA PAULA ESPINA SOUZA MURIZ

Com: O Projeto de Lei nº 038/2021 recebeu parecer desfavorável da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, o qual foi ACATADO por 08 votos favoráveis e 4 contrários, em Sessão Ordinária de 15/03/2022. O Projeto foi ARQUIVADO, conforme Parágrafo Único - ART. 102. R.J.

AUTUAÇÃO

os _____ dias do mês _____ de 20____, nesta cidade de Jaguariúna, a Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê. o que para constar, faço este termo.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 038 /2021

Reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essencial para a população do município de Jaguariúna.

A Câmara Municipal de Jaguariúna aprova:

Art. 1º Fica reconhecida no âmbito do Município de Jaguariúna a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população, podendo ser realizados em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos.

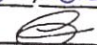
Parágrafo Único. Para efeitos, esta lei considera a atividade física e exercício físico essencial, devido a sua irrefutável capacidade de prevenir doenças, tanto físicas, quanto mentais.

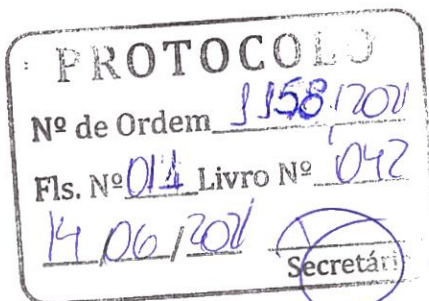
Art. 2º Caberá ao Poder Executivo estabelecer normas sanitárias e protocolos a serem seguidos.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LIDO EM SESSÃO
DE 15 / 06 / 2021


PRESIDENTE





Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Câmara do Município de Jaguariúna, 13 de Maio de 2021.


VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECCON


VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO

VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS


VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA


VEREADOR WALTER LUIZ TOZZI DE CAMARGO


JUSTIFICATIVA

É de mútuo conhecimento os benefícios físicos e mentais, que a atividade física proporciona ao ser humano, destarte este Projeto de lei tem como objetivo reconhecer em âmbito municipal a prática desta respectiva atividade, dispondo também que tais atividades e exercícios poderão ser realizados em estabelecimentos prestadores desses serviços, bem como em espaços públicos. Prevê ainda, que ao Executivo caberá estabelecer as normas e protocolos sanitários a serem seguidos.






Rodrigo FSC





Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Trata-se de interesse público esse assunto, levando em consideração que o Artigo 6º da nossa Constituição reconhece a saúde como um direito social das pessoas. Além disso, a Lei Federal 8080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, além da organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, deixa claro, em seu Artigo 2º, que "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

A prática regular e orientada de exercícios físicos tem importante impacto na prevenção, tratamento e recuperação dos principais agravos crônico-degenerativos, tanto em academias, clínicas, clubes e programas de condicionamento físico individualizado, quanto no Sistema Único de Saúde - SUS (atenção primária, secundária e terciária), assim como em toda rede vinculada à Saúde Suplementar. A Resolução nº 218, de 6 de março de 1997, do Conselho Nacional da Saúde, inclusive, reconhece o Profissional de Educação Física como Profissional da Saúde.

Com efeito, no que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 41, da Lei Orgânica Jaguariunense, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos.

Nesse tom, estando a propositura relacionada ao fomento de atividades físicas, encontra-se em consonância com imperativo constitucional a ser observado pelo Poder Público na consecução de políticas públicas, qual seja a promoção do lazer, conforme se depreende do art. 217 caput e § 3º da Constituição Federal:

"Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

[...]

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social."



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Ainda pontua-se que não há nenhum vício de atribuição nesta propositura, pois no tema de Repercussão Geral 917, o Supremo Tribunal Federal, isso é, a corte maior, decidiu que:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (grifo nosso).

Conclui-se portanto, que esta matéria é uma demanda de interesse público, considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS) afirma a importância da prática periódica de atividades físicas, respeitando as condições sanitárias de higiene e convívio social, para promover bem estar e associação direta a elevação do nível do sistema imunológico do ser humano.

A Pandemia COVID-19 cujas lições ainda estão sendo aprendidas, constitui-se em fator preponderante na defesa da presente proposta pois retira a suspensão do funcionamento desses espaços das medidas restritivas impostas durante a pandemia do novo coronavírus nos momentos em que apenas os serviços essenciais são autorizados, pois entende-se que além da saúde, a pandemia afeta diretamente também a economia, prejudicando profissionais liberais e empreendedores da área da saúde.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Diante destas considerações, pede-se o apoio dos nobres colegas vereadores.

Câmara do Município de Jaguariúna, 13 de Maio de 2021.


VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECCON


VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO


VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS


VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA


VEREADOR WALTER LUIZ TOZZI DE CAMARGO


ANA PAULA ESPINA



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Ofício PRE nº 311/2021

Jaguariúna, 16 de junho de 2021

Senhor Presidente

Passamos às mãos de Vossa Senhoria **Projeto de Lei nº 038/2021**, dos Srs. Cristiano José Cecon, Erivelton Marcos Proêncio, Francisco de Souza Campos, Rodrigo reis de Souza, Walter Luís Tozzi de Camargo e Ana Paula Espina de Souza Muniz que reconhece a prática da atividade física e do exercício como essencial para a população do Município de Jaguariúna, lido em Sessão Ordinária realizada em 15 de junho do corrente, nesta Casa de Leis, para que o mesmo seja pautado em reunião Ordinária das Comissões Permanentes, nos termos do inciso I, Art. 83 do R.I.

Atenciosamente,

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente

Ao Senhor
Vereador Wilian Barbosa do Morrinho
Presidente da Comissão Permanente de
Constituição, Justiça e Redação
Jaguariúna/S.P.



Câmara Municipal de Jaguariúna

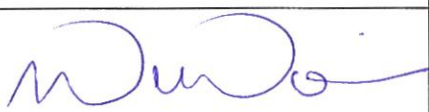
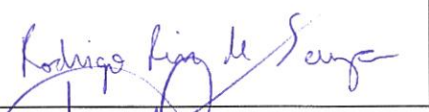

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 038/2021

Assunto:

PARECER: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, hoje reunida, examinou o Projeto de Lei sobre os assuntos de caráter constitucional e dá o seu **PARECER** conforme segue abaixo:

VOTO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Wilian Barbosa do Morrinho Presidente		
Rodrigo Reis de Souza Vice-Presidente		
Cristiano José Cecon Secretário		

Resultado do PARECER: _____

Sala de Reunião do Plenário da Câmara Municipal de Jaguariúna.

Em, 18 de Junho de 2021.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Jaguariúna, 13 de dezembro de 2021.

Departamento Jurídico

Recebemos no dia de hoje (13/12/2021) os projetos listados, do Presidente Afonso Lopes da Silva.

Projeto de Lei 031/2021 – Reconhece as atividades educacionais como atividade essencial no Município de Jaguariúna quando ocorrem crises grave por moléstias ou catástrofes naturais.

Projeto de Lei 032/2021 – Dispõe sobre considerar as atividades religiosas como serviços essenciais à população.

Projeto de Lei 038/2021 – Reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essencial para a população do município de Jaguariúna.

Projeto de Lei 041/2021 – Define e conceitua os serviços essenciais durante a pandemia e dá outras providências.

Ao Senhor
Vereador Wilian Barbosa do Morrinho
Presidente da Comissão Permanente de
Constituição, Justiça e Redação
Jaguariúna – SP.

Adriana Godoy de Chami
Diretora do Departamento Jurídico
OAB/SP: 301.232

Gabriel F. Oliveira
13/12/2021



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Aos Senhores Vereadores da Comissão Permanente de Constituição Justiça e Redação

Sr. Wilian Barbosa do Morrinho – Presidente

Sr. Rodrigo Reis de Souza – Vice-Presidente

Sr. Cristiano Cecon - Secretário

Tendo em vista a posição do conjunto dos Vereadores não convergindo para um consenso em relação aos projetos:

Projeto de Lei nº 031/2021

Reconhece as atividades educacionais como atividade essencial no Município de Jaguariúna quando ocorrerem crises graves por moléstias ou catástrofes naturais.

Projeto de lei nº 032/2021

Dispõe sobre considerar as atividades religiosas como serviços essenciais à população.

Projeto de Lei nº 038/2021

Reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essencial para a população do Município de Jaguariúna.

Projeto de lei nº 041/2021

Define e conceitua os serviços essenciais durante a Pandemia e da outras providências.

Solicito a esta Comissão que exare parecer separadamente das demais Comissões, nos termos dos artigos 101 e 102 do Regimento Interno.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 09 de setembro de 2021.


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Ofício Gabinete nº 20/2021

Exmº. Sr.

Wiliam Barbosa do Morrinho

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Venho por meio deste instrumento diante de Vossa Excelência, fazer a juntada dos documentos anexos aos autos do Projeto de Lei nº 0038/2021 para melhor instrução do mesmo e a fim de aclarar o entendimento do objeto em epigrafe.

- 1) Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação da Câmara Municipal de São Paulo.

Reitero nossos protestos de estima e elevado apreço.

Câmara Municipal, 04 de agosto de 2021.

Vereador Walter Luís Tozzi de Camargo

PROTOCOLO	
Nº de Ofício	1551
Folha nº	48 Livro Nº 42
25/08/2021	
SECRETARIA	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00763/2020 do Vereador Rodrigo Goulart (PSD)

(Desarquivado conforme o Requerimento 13-00092/2021)

Autores atualizados por requerimentos:

Ver. RODRIGO GOULART (PSD)

Ver. EDIR SALES (PSD)

Ver. ANDRÉ SANTOS (REPUBLICANOS)

Ver. THAMMY MIRANDA (PL)

Ver. RUBINHO NUNES (PATRIOTA)

Ver. SONAIRA FERNANDES (REPUBLICANOS)

Ver. FARIA DE SÁ (PP)

Ver. SANDRA TADEU (DEM)

Ver. CAMILO CRISTÓFARO (PSB)

Reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Fica reconhecida no Município de São Paulo a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população, podendo ser realizados em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo estabelecer normas sanitárias e protocolos a serem seguidos.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em dezembro de 2020. Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/02/2021, p. 125

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 85/2021 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0763/20.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Goulart que "reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população do Município de São Paulo".

De acordo com o projeto, sendo tais atividades essenciais para a população, poderão ser realizadas nos estabelecimentos a elas destinados, bem como nos espaços públicos, cabendo ao Poder Executivo estabelecer as normas sanitárias e protocolos a serem seguidos.

Nos termos das justificativa, a prática periódica de atividades e exercícios físicos é fundamental para a prevenção de doenças, como reconhece a Organização Mundial da Saúde - OMS, o que deve ser incentivado no contexto da pandemia da doença covid 19.

Nesse sentido, afirma o autor que outras cidades já aprovaram medidas análogas, reforçando a necessidade de que o Legislativo Paulistano siga tal exemplo.

O presente projeto de lei encontra amparo no ordenamento jurídico, razão pela qual pode seguir em tramitação.

Com efeito, no que tange ao aspecto formal, a proposição encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

Por outro lado, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior (in Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodium, 2008, p.841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

No mérito, é indiscutível que a valorização do esporte e da atividade física é medida de suma relevância por garantir melhor saúde e bem-estar aos cidadãos.

De acordo com a Constituição Federal, podem legislar concorrentemente sobre a proteção e a defesa da saúde a União, os Estados, Distrito Federal e também o Município, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, inciso XII c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Também o art. 23, II, da Carta Magna, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde.

Por fim, na órbita municipal, o art. 213, da Lei Orgânica, prevê a atribuição do Município de garantir o direito à saúde mediante políticas que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

Nesse diapasão, estando a proposição relacionada ao fomento de atividades físicas, encontra-se em consonância com imperativo constitucional a ser observado pelo Poder Público na consecução de políticas públicas, qual seja a promoção do lazer, conforme se depreende do art. 217 caput e § 3º da Constituição Federal:

"Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

[...]

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social." (grifamos)

Por seu turno, a Lei Orgânica Paulista preconiza:

Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

[...]

VIII - acesso a equipamentos culturais, de recreação e lazer.

[...]

Art. 230. É dever do Município apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sócio-cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão. (grifamos)

Para a sua aprovação o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 07/04/2021.

Carlos Bezerra Jr. (PSDB) - Presidente

Alessandro Guedes (PT)

Faria de Sá (PP)

Gilberto Nascimento (PSC)

Professor Toninho Vespoli (PSOL) - Contrário

Rubinho Nunes (PATRIOTA)

Sandra Tadeu (DEM)

Sansão Pereira (REPUBLICANOS)

Thammy Miranda (PL) - Relator

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da Cidade em 08/04/2021, p. 99, e em 04/05/2021, p. 80.

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER, E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 763/2020

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Rodrigo Goulart (PSD) que reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população no Município de São Paulo.

De acordo com a propositura, fica reconhecida no Município de São Paulo a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população, podendo ser realizados em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos.

Na justificativa que acompanha a propositura, o autor aponta que trata-se de matéria de interesse público eis que tais práticas estão diretamente relacionadas à prevenção de riscos de doenças e outros agravos à saúde eis, conforme preconiza a Organização Mundial da Saúde (OMS), a prática periódica e o bom condicionamento físico, respeitadas as recomendações sanitárias de higiene e convívio social, estão associados a melhor ativação do sistema imunológico em humanos."

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela LEGALIDADE do projeto de lei.

A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, no âmbito de sua competência, entende que a propositura retrata um esforço em se manter as atividades econômicas dentro do município, observando-se concomitantemente os protocolos de higiene e saúde emanados pelas autoridades sanitárias competentes, de forma que emite parecer favorável à sua aprovação.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que, dada a relevância da atividade física para a manutenção dos adequados níveis imunológicos do corpo humano, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, favorável o parecer.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. Favorável, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

Adilson Amadeu (DEM)

Camilo Cristófar (PSB)

Danilo do Posto de Saúde (PODE)

Marlon Luz (PATRIOTA)

Ricardo Teixeira (DEM)

Senival Moura (PT)

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

Alfredinho (PT)

Fabio Riva (PSDB)
Felipe Becari (PSD)
Juliana Cardoso (PT)
Luana Alves (PSOL) - contrário
Rinaldi Digilio (PSL)
Xexéu Tripoli (PSDB)
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Atílio Francisco (REPUBLICANOS)
Delegado Palumbo (MDB)
Dr. Sidney Cruz (SOLIDARIEDADE)
Elaine do Quilombo Periférico (PSOL) - contrário
Fernando Holiday (Sem partido)
Isac Felix (PL)
Jair Tatto (PT)
Janaína Lima (NOVO)
Marcelo Messias (MDB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/05/2021, p. 81

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.



PARECER

Nº 2193/2021¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Atividade essencial. Prática de atividade física e de exercício físico no âmbito do Município. Competência do Poder Executivo através de Decreto.

CONSULTA:

Consulente indaga quanto à constitucionalidade do Projeto de Lei que "Reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essencial para a população do Município".

A consulta segue documentada.

RESPOSTA:

Como se sabe, a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, em seu art. 3º estabelece a possibilidade de adoção de medidas restritivas. Já o § 1º deste mesmo dispositivo diz que essas medidas somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública. Vejamos:

"Art. 3º: (...)

§ 1º: As medidas previstas neste artigo somente poderão

¹PARECER SOLICITADO POR ADRIANA GODOY DE CHAMI ALVES, DIRETORIA JURÍDICA/ DEPARTAMENTO JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (JAGUARIÚNA-SP)

É de se observar, outrossim, que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada que constituem um sistema único, o Sistema Único de Saúde (SUS), prevendo o art. 198,

Nesta esteira, o Município participa do concerto federativo como entidade com autonomia política nos termos do art. 18 da Constituição, a qual determina ser de competência comum da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal cuidar da saúde e da assistência pública (art. 23, II, da Constituição Federal). De igual forma, o legislador constituinte também atribuiu ao Município a tarefa de prestar serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, VII, da Constituição Federal).

Feitas estas considerações inaugurais, a propositura em tela pretende o reconhecimento como essenciais, no âmbito do Município, "a prática da atividade física e do exercício físico" (art. 1º, PL). Não obstante a municipalidade deva adotar medidas para a preservação da saúde e da vida da população local (baseada em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde), quando se trata de matéria de competência legislativa concorrente dos entes federados há de se atuarem espírito de cooperação e harmonia, visando à consecução dos objetivos e finalidades constitucionais.

De certo, a administração pública do Município tem o poder-dever de zelar pela saúde e bem-estar da coletividade, bem como de assegurar e garantir o respeito dos direitos fundamentais da população. Portanto, a restrição à livre locomoção ou à liberdade dos cidadãos em todos os seus aspectos é excepcional e, no que diz respeito ao enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19), deverá ocorrer no bojo de medidas de polícia administrativa tomadas em consonância com o art. 3º da Lei nº 13.979/2020, mormente no que tange a base em evidências científicas e em análises sobre as informações de saúde.

ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública". (Gritos nossos).

inciso II, da Constituição Federal expressamente que deve haver prioridade para as atividades preventivas. Assim, a vigilância sanitária é um dos aspectos essenciais e prioritários da proteção à saúde, razão pela qual a Lei nº 8.080/1990 a prevê dentre as ações do campo de atuação do SUS (art. 6º, I, "a"). A par da competência da União para tratar de normas gerais da matéria, o Município é responsável, juntamente dos Estados e do Distrito Federal (art. 23, II, e 30, VII, da Constituição Federal), pelo desempenho de ações, serviços e programas de vigilância sanitária, podendo suplementar a legislação federal ou estadual no que couber (art. 30, II, da Constituição Federal).

Desse modo, em relação à proteção à saúde e à vigilância sanitária, o Município deve observar a sua competência administrativa exarada na Lei nº 8.080/1990 e atuar em consonância com o Estado-membro e a União, consoante as diretrizes dos arts. 196 e ss. da Constituição, notadamente seus arts. 6º, § 1º e os arts. 15 a 18. Já anotava Hely Lopes Meirelles, em lição clássica que surpreende pela atualidade, o caráter interfederativo da chamada polícia sanitária:

"A polícia sanitária abrange tudo quanto possa interessar à salubridade pública. A amplitude de seu campo de ação está a indicar e a aconselhar medidas conjuntas da União, dos Estados-membros e do Município. E na realidade é o que ocorre. No setor sanitário, pode-se dizer que predomina o interesse nacional sobre o local ou regional. Com os rápidos meios de transporte que cortam o espaço e encurtam as distâncias, toda coletividade está exposta a contágio desde que haja o elemento contaminante em qualquer ponto do território da Nação, ou mesmo de um país longínquo. Daí a convergência do interesse nacional, regional e local para adoção de medidas de polícia sanitária que tenham por objetivo debelar ou circunscrever as moléstias e doenças, as epidemias e endemias, ao mínimo possível de contágio e propagação. Essa política sanitária é praticada por todos os povos civilizados, não só no âmbito interno como também nas relações internacionais". (In "Direito Municipal Brasileiro". São Paulo: Malheiros, 2008, p. 492-493)

Portanto, não resta dúvida que a saúde e a vigilância sanitária constituem matéria de competência legislativa comum da União, dos Estados e dos Municípios, e que esses entes federativos têm seus papéis estabelecidos no SUS em uma rede hierarquizada e regionalizada, conforme comando constitucional. Especificamente quanto ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a atuação legiferante deve ter em vista, primeiramente, as normas gerais editadas pela União na Lei nº 13.979/2020 consoante à sistemática prevista no art. 24, §§ 1º ao 4º, da Constituição Federal, cabendo ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber, isto é, quando houver interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal).

Em âmbito municipal, dentre as medidas de competência material estão a gestão das unidades de saúde, da atenção básica, a compra de insumos, EPIs, implantação de leitos, tudo isso em constante articulação com os gestores de saúde estaduais e federais, nomeadamente quanto ao atendimento de média e alta complexidade. Cabe verificar que a fim de conferir uniformidade e promover a articulação interfederativa, foi criado pela Portaria nº 188/2020 do Ministro da Saúde, em 3 de fevereiro, o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV), mecanismo nacional de atuação coordenada da resposta à emergência, e unidade federal responsável pela articulação com os gestores estaduais e municipais. Com o envolvimento de outros ministérios no enfrentamento da pandemia, no dia 16 de março de 2020 foi criado pelo Decreto nº 10.277/2020 o Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19, e, no dia 24 de março de 2020, no âmbito do referido Comitê, foi criado mais um Centro de Coordenação de Operações pelo Decreto nº 10.289/2020. Todas essas são unidades administrativas corresponsáveis pela articulação da ação governamental para enfrentamento da pandemia.

Além disso, existem, também, medidas não farmacológicas ou médicas previstas no art. 3º da Lei nº 13.979/2020, e delas a que vem trazendo maiores repercussões é medida de quarentena (inciso II), que envolve a restrição de atividades e separação de pessoas e bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias de maneira a

evitar possível contaminação (art. 2º, II). Cabe observar que o Ministério da Saúde, autorizou, nos termos do art. 3º, § 7º, a decretação de quarentena pelos gestores locais de saúde ou superiores (no caso do Município, o Prefeito Municipal), motivadamente, conforme se pode observar na Portaria nº 356, de 11 de março de 2020:

"Art. 4º A medida de quarentena tem como objetivo garantir a manutenção dos serviços de saúde em local certo e determinado.

§ 1º A medida de quarentena será determinada mediante ato administrativo formal e devidamente motivado e deverá ser editada por Secretário de Saúde do Estado, do Município, do Distrito Federal ou Ministro de Estado da Saúde ou superiores em cada nível de gestão, publicada no Diário Oficial e amplamente divulgada pelos meios de comunicação.

§ 2º A medida de quarentena será adotada pelo prazo de até 40 (quarenta) dias, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde no território.

§ 3º A extensão do prazo da quarentena de que trata o § 2º dependerá de prévia avaliação do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) previsto na Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020.

§ 4º A medida de quarentena não poderá ser determinada ou mantida após o encerramento da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

Art. 5º O descumprimento das medidas de isolamento e quarentena previstas nesta Portaria acarretará a responsabilização, nos termos previstos em lei".

Em vista das legítimas preocupações com o abastecimento de

gêneros imprescindíveis à população e com a prestação de serviços essenciais, foi editada em 20 de março a Medida Provisória nº 926/2020, a qual foi convertida na Lei nº 14.035/2020, que, dentre outras disposições, acrescentou o § 8º ao art. 3º para dispor que qualquer medida para enfrentamento da calamidade pública, quando adotada, deveria resguardar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

A MP nº 926/2020, antes de sua conversão em lei, acrescentou a este mesmo art. 3º, o 9º, segundo o qual a adoção das medidas previstas neste artigo deverá resguardar o abastecimento de produtos e o exercício e o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, assim definidos em decreto.

Ocorre que, em razão de entendimentos e compreensões diversas de Governadores e Prefeitos a respeito do que constituiriam essas atividades e serviços a serem resguardados, e da abrangência da capacidade de ação de cada ente da federação, os referidos comandos normativos tiveram sua constitucionalidade questionada no STF por meio da ADI 6341.

No âmbito dessa ADI 6341 foi deferida medida cautelar, referendada pelo plenário à unanimidade, para conferir interpretação conforme a Constituição a fim de deixar claro que a União pode legislar sobre o tema, mas que o exercício desta competência deve sempre resguardar a autonomia dos Estados e dos Municípios. No entendimento do STF, portanto, a possibilidade de o chefe do Executivo Federal definir por decreto a essencialidade dos serviços públicos unilateralmente de modo a obstar ou impedir o exercício da autonomia dos entes locais afrontaria o princípio da separação e harmonia entre os poderes e o pacto federativo.

Assim é que na conversão da MP nº 926/2020 na Lei nº 14.035/2020, publicada em 12 de agosto de 2020, foi modificada a redação do § 9º do art. 3º da Lei nº 13.979/2020, que conglobou os §§ 8º e 9º e passou a estabelecer o seguinte:

"Art. 3º. (...)

§ 9º A adoção das medidas previstas neste artigo deverá resguardar o abastecimento de produtos e o exercício e o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, **assim definidos em decreto da respectiva autoridade federativa**". (Grifos nossos).

Isso não significa, entretanto, que o Decreto nº 10.282/2020 tenha caducado, uma vez que, como afirmado, a vigilância sanitária compõe as ações e serviços do SUS, que integram uma rede regionalizada e hierarquizada de atuação interfederativa, tendo a União o papel de estabelecer normas gerais.

Ademais, o próprio art. 3º, § 9º da Lei nº 13.979/2020 atribui ao Poder Executivo, que conduz os programas e políticas de vigilância sanitária, o estabelecimento, mediante decreto, de critérios para resguardar o exercício de atividades essenciais, não podendo lei de iniciativa parlamentar buscar interferir no tema, sob pena de ofensa ao **princípio da reserva da administração**. A respeito do tema, é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Ademais, há de se registrar que, em sendo a iniciativa

parlamentar, de acordo com o art. 3º, § 7º da Lei nº 13.979/2020 c/c art. 4º da Portaria nº 356/2020 do Ministério da Saúde, a **competência para adoção de medidas restritivas é do Poder Executivo, de modo que a matéria, em âmbito local, há de ser regulada por decreto do Prefeito e não por lei, quanto mais de iniciativa parlamentar.** Nesse sentido, proposição de iniciativa parlamentar desacata o princípio da separação e harmonia entre os poderes (art. 2º, da Constituição Federal) e a reserva da administração (art. 84, IV aplicável por simetria nos termos do art. 29, caput, da Constituição Federal).

A propositura em tela, portanto, é **inviável** juridicamente, não reunindo condições para validamente prosperar, pelo fato de que a competência para determinar quais atividades são essenciais no Município é do Poder Executivo, através de Decreto.

É o parecer, s.m.j.

Gabriel Allam Cecilio
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2021.



Área de relacionamento

Histórico de consultas realizadas

Ver todos os atendimentos ▾ No último ano ▾

Sua consulta jurídica foi registrada em nosso sistema.

Você pode anexar documentos à consulta através do link "Anexar informação complementar" abaixo.

Atendimentos em andamento

Parecer Jurídico

Iniciado em 21/06/2021 11:56 por ADRIANA GODOY DE CHAMI ALVES, DIRETORIA JURÍDICA/DEPARTAMENTO JURÍDICO

Em atendimento

[Anexar informação complementar »](#)

Anexos do atendimento

Consulta registrada pelo consulente

Projeto de Lei do legislativo municipal que reconhece a prática da atividade física como essencial para a população do Município.

[📎 Anexo 101281 - Documento enviado pelo consulente](#)

[« voltar para a página principal da área do associado](#)

1 de 1 página



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 038/2021

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 038/2021.

Autoria: VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECON, VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO, VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS, VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA, VEREADOR WALTER LUIZ TOZZI DE CAMARGO E VEREADORA ANA PAULA ESPINA DE SOUZA MUNIZ.

Relatores: ILUSTRÍSSIMO VEREADOR WILIAN BARBOSA DO MORRINHO

Parecer: DESFAVORÁVEL.

De iniciativa dos nobres Vereadores Cristiano José Cecon, Erivelton Marcos Proêncio, Francisco de Souza Campos, Rodrigo Reis de Souza, Walter Luiz Tozzi de Camargo e Ana Paula Espina de Souza Muniz o Projeto de Lei nº 038/2021, que dispõe sobre incluir a prática de atividades físicas e exercício físico como serviços essenciais à população.

No mérito, o projeto reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essencial, o qual pode ser realizado em estabelecimentos prestadores de serviços com essa finalidade ou em espaços públicos.

O projeto veio acompanhado de ampla documentação.

É o relatório.

Com este relatório, compete a essa comissão, na forma prevista pelo Artigo 101-102 do Regimento Interno, exarar parecer sobre a legalidade, conveniência e oportunidade do projeto de lei em epígrafe.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 038/2021

Destarte, verifica-se que a proposição em comento não atende aos requisitos legais, existindo vício que impede seu regular trâmite.

De acordo com o art. 3º, § 7º da Lei nº 13.979/2020 c/c art. 4º da Portaria nº 356/2020 do Ministério da Saúde, a competência para adoção de medidas restritivas é do Poder Executivo, de modo que a matéria, em âmbito local, há de ser **regulada por decreto do Prefeito e não por lei**, nesse sentido, proposição de iniciativa parlamentar desacata o princípio da separação e harmonia entre os poderes (art. 2º, da Constituição Federal) e a reserva da administração (art. 84, IV aplicável por simetria nos termos do art. 29, caput, da Constituição Federal).

O próprio art. 3º, § 9º da Lei nº 13.979/2020 atribui ao Poder Executivo, que conduz os programas e políticas de vigilância sanitária, o estabelecimento, mediante decreto, de critérios para resguardar o exercício de atividades essenciais, não podendo lei de iniciativa parlamentar buscar interferir no tema, sob pena de ofensa ao princípio da reserva da administração. A respeito do tema, é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Ademais, o Decreto Federal nº 10.282/2020 regulamenta a Lei nº 13.979/20 do Governo Federal onde define os serviços públicos e as atividades essenciais, **sendo que a "academias de esporte de todas as modalidades", constam do Art. 3º, §1º, LVII obedecidas as determinações do Ministério da Saúde, incluído pelo decreto 10.344/2020.**

Portanto, verifica-se que a presente proposta é inviável juridicamente, não reunindo condições para validamente prosperar.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 038/2021

Do constante, verifica-se que o Projeto de Lei nº 038/2021 não pode prosseguir, por ir contrário ao princípio da necessidade e a reserva da administração.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 18 de Junho de 2021.

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:


VEREADOR WILIAN BARBOSA DO MORRINHO


Presidente - Relator


VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA

Vice-Presidente


VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECCON

Secretário

LIDO EM SESSÃO
DE 15/03/22

PRÉSIDENTE

Com votação este Parecer Desfavorável foi ACATADO por 08 votos favoráveis e 04 contrários. O Projeto de Lei nº 038/2021 foi ARQUIVADO, conforme Parágrafo Único, ART. 102 - RI.